



TC 018.818/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE (CNPJ 10.144.038/0001-91)

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 01.0099.00/2006 (Siafi 589277).

HISTÓRICO

2. O mencionado convênio tinha por objeto dar apoio ao “Projeto de Tecnologia Social de Unidades Integradas de Confecção com Tecnologia de Celulares de Produção Seriada por meio de Cooperativa de Trabalho Feminino”, de acordo com o plano de trabalho e o projeto básico aprovados (peça 1, 77).

3. Tal projeto tinha como metas (peça 1, p. 21):

Capacitar 110 costureiras para operarem com produtividade nas máquinas de costura reta, nas galoneiras, nas ‘overlock’, nas caseadeiras com os adaptadores para operações especiais, para produção de 600 a 1.000 peças por dia.

Dotar o Município de Palmeirina como referência de uma Cooperativa de Produção de Vestuários, capaz de transferir conhecimentos e tecnologia, com uma estratégia de manufatura capaz de atender ao crescente grau de exigências do mercado interno, assim como externo.

4. Para o alcance das metas, previa-se a execução das seguintes etapas (peça 1, p. 13-33):

a) construção de dois galpões de 300m², onde funcionaria o Centro de Vocação Tecnológica (CVT) em Confecção;

b) aquisição de equipamentos e materiais permanentes (máquinas de costura, ferro, armários, cadeiras ergométricas etc., conforme listado à peça 1, p. 25);

c) instalação dos equipamentos e materiais permanentes;

d) seleção de costureiras para formação;

e) curso para formação de técnicos em supervisão de produtividade e qualidade;

f) curso para formação de operadores de máquina de costura industrial.

5. O processo foi inicialmente instruído à peça 7, recebendo proposta de diligência nos seguintes termos:

20.1. à Prefeitura de Palmeirina, a fim de solicitar as seguintes informações e documentos relativos ao Convênio 01.0099.00/2006 (Siafi 589277), celebrado com o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), para dar apoio ao “Projeto de Tecnologia Social de Unidades Integradas de Confecção com Tecnologia de Celulares de Produção Seriada por meio de Cooperativa de Trabalho Feminino”:



a) qual a situação atual dos dois galpões de 300m² construídos e das máquinas de costura adquiridas com recursos do convênio, explicando se os galpões e as máquinas de costura estão sendo utilizados e em que finalidade;

b) fotografias, declarações e outros documentos que corroborem a resposta acima a ser fornecida.

20.2. ao Banco do Brasil, Agência 2386-8, Palmeirina-PE, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os seguintes documentos:

a) cópia dos extratos da conta corrente 7.789-5, agência 2386-8 (conta específica do Convênio 01.0099.00/2006, firmado entre o município de Palmeirina e o Ministério da Ciência e Tecnologia), dos meses de abril, maio e junho de 2009, bem como de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010 e demais meses de 2011 até a data atual ou a data em que a conta foi encerrada;

b) cópia dos extratos de investimento vinculado à conta 7.789-5 relativo ao mês de dezembro de 2008, bem como dos meses posteriores a fevereiro de 2011 até a data atual ou a data em que a conta foi encerrada.

6. Em resposta à diligência, a prefeitura informou que o galpão e os equipamentos não estavam sendo utilizados em virtude da falta de execução total do objeto pactuado, que teve como consequência o registro da situação irregular do município no Cadastro Único de Convenientes. Afirmou, ainda, que havia sido intentada ação judicial de improbidade administrativa em face do ex-gestor Severino Eudson Catão, conforme cópia em anexo, e juntou fotografias da situação atual do galpão (peça 13).

7. O Banco do Brasil, por sua vez, encaminhou os documentos solicitados, os quais indicam que, no final da gestão do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, em 31/12/2012, havia um saldo de R\$ 52.608,90 na conta de aplicação financeira do convênio, sendo que R\$ 46.000,00 desse saldo eram de recursos alheios ao convênio, uma vez que houve um crédito de R\$ 46.000,00 na conta do convênio de origem desconhecida no dia 28/12/2012, conforme extrato à peça 11, p. 34 e 75. Assim, o saldo real do convênio transferido à gestão seguinte foi de R\$ 6.608,90. Este valor, que deveria ter sido devolvido para o concedente, permaneceu aplicado até 4/4/2014, quando ocorreram os seguintes débitos na conta de aplicação financeira e na conta específica do convênio até que ela fosse praticamente zerada (peça 11, p. 50-51 e 91-92):

4/4/2014 Transf para depósito judicial R\$ 2.584,92 D

28/5/2014 Transf para depósito judicial R\$ 3.633,30 D

8. Ao ser indagado por esta unidade sobre o destino dos valores transferidos para depósito judicial, o gerente de relacionamento da agência Palmeirina explicou que tais transferências foram determinadas pelo Poder Judiciário em razão de dívidas da prefeitura. Tal informação é corroborada pelo documento juntado à peça 15.

9. Nova instrução técnica foi elaborada à peça 16, concluindo que as informações obtidas na diligência corroboravam que os objetivos do convênio não haviam sido atingidos, mas que o débito do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira era parcial, uma vez que uma parte dos recursos havia permanecido na conta da prefeitura e sido usada para pagar débitos judiciais do município. Acrescentou, ainda, que o ex-gestor deveria ser ouvido em audiência por não ter devolvido o saldo de recursos ao concedente, descumprindo o art. 21, § 6º, da IN/STN 1/1997.

10. A instrução técnica propôs então (peça 16):

27.1. realizar a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), prefeito de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo



recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias abaixo identificadas que permaneceram na conta do convênio e foram repassadas à gestão sucessora na data indicada e bloqueadas para arcar com débitos da prefeitura, bem como as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

27.1.1 Débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	NATUREZA
545.286,60	26/3/2007	Débito
2.584,92	4/4/2014	Crédito
3.633,30	25/5/2014	Crédito

27.1.2. Irregularidades:

a) falta de execução total do objeto do Convênio 01.0099.00/2006 (Siafi 589277), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a prefeitura de Palmeirina/PE, em 26/12/2006, para dar apoio ao “Projeto de Tecnologia Social de Unidades Integradas de Confecção com Tecnologia de Celulares de Produção Seriada por meio de Cooperativa de Trabalho Feminino”;

b) falta de atingimento dos objetivos do convênio, uma vez que os galpões em que funcionaria o Centro de Vocação Tecnológica em Confecção encontram-se fechado e as máquinas de costuras adquiridas estão estocadas, sem utilização, conforme informação da prefeitura de Palmeirina encaminhada em 14/7/2014;

c) realização das seguintes despesas, em 2/10/2009, sem a regular comprovação: R\$ 26.000,00, por meio do cheque 850044, e R\$ 20.000,00, por meio do cheque 850046;

27.2. realizar a citação do Município de Palmeirina (CNPJ 10.144.038/0001-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

27.2.1 Débito VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.584,92	4/4/2014
3.633,30	25/5/2014

27.2.2. Irregularidade:

a) falta de devolução ao Ministério da Ciência e Tecnologia do saldo não utilizado de recursos constante na conta de aplicação financeira e na conta corrente específicas (Agência 2386-8, Conta 7789-5) do Convênio 01.0099.00/2006 (Siafi 589277), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a prefeitura de Palmeirina/PE, tendo sido realizadas transferências para depósito judicial de recursos do convênio, no valor de R\$ 2.584,92, em 4/4/2014, e de R\$ 3.633,30, em 25/5/2014, em virtude de dívidas do município, contrariando o que dispõe o art. 21, §6º, da Instrução Normativa STN 1/1997;

27.3. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

27.4. com fulcro no art. 43, II, e 58, II, da Lei 8.443/1992, promover a audiência do Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), prefeito de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, por descumprimento ao que dispõe o art. 21, §6º, da Instrução Normativa/STN 1/1997, uma vez que não devolveu ao órgão concedente os saldos financeiros remanescentes na conta específica do Convênio Convênio 01.0099.00/2006 (Siafi 589277), no prazo de 30 dias a contar da data de término de sua vigência, que ocorreu em 3/9/2009.

11. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira apresentou resposta às peças 26-27. Alegou, quanto à falta de execução do convênio, que o objeto do convênio foi executado em sua plenitude, ou seja, foram construídos os galpões e adquiridas as máquinas, no entanto, não havia sido dado início aos trabalhos por ter ocorrido uma grande tromba d'água em 18/6/2010, que danificou várias máquinas. Explicou que, no município, não havia técnico especialista para realizar o conserto das máquinas, assim o processo levou um certo lapso temporal. Acrescentou que, concluída a manutenção das máquinas, chegou-se à conclusão de que a associação denominada Clube das Mães poderia propiciar melhor resultado para o objeto do convênio, razão pela qual foi realizada a doação para aquela instituição. Por fim, justificou que, enquanto a referida associação realizava a recuperação da parte elétrica, uma decisão judicial, a pedido da atual administração do município, determinou que as máquinas voltassem para a posse da prefeitura.

12. No que se refere à imputação de responsabilidade sobre as despesas sem regular comprovação, o ex-gestor aduziu, *in verbis*:

Tais despesas foram aplicadas na execução de objetos do Convênio, porém, se faz necessário buscar junto a Prefeitura os empenhos dessa despesa, para que se possa verificar a sua regular aplicação.

13. Ao final, solicitou sua exclusão do processo.

14. O Município de Palmeirina, devidamente citado conforme peça 24, não apresentou defesa.

15. Vieram os autos para análise.

EXAME TÉCNICO

16. Primeiramente, cumpre registrar que o responsável não traz aos autos nenhuma prova do que foi alegado em sua defesa.

17. Ademais, suas alegações não se coadunam com os fatos narrados nos autos. Ainda que a chuva tivesse danificado as máquinas em junho de 2010, não se justifica que, em março de 2011, quando fora realizada a inspeção do órgão repassador, o Centro de Vocação Tecnológica (CVT) ainda se encontrasse inoperante, gerando o desperdício do dinheiro público. Acrescente-se que outras irregularidades foram apontadas no relatório de viagem da visita técnica, a saber (peça 4, p. 25-54):

- a) os galpões foram construídos com materiais de má qualidade e encontravam-se deteriorados, com rachaduras na parede, teto em desabamento e em desacordo com o plano de trabalho, conforme registro fotográfico à peça 4, p. 44-46;
- b) as máquinas de costura adquiridas estavam todas amontoadas, sem utilização, conforme relatório fotográfico (peça 4, p. 47-48);
- c) as máquinas de costura nunca haviam sido utilizadas;
- d) não foram adquiridos os demais materiais permanentes previstos;
- e) o município não realizou a capacitação das costureiras, nem firmou contratos de trabalho.

18. No que tange à execução financeira e à documentação constante na prestação de contas, o Relatório de Viagem também constatou, em suma, que:

- a) não foram juntados todos os extratos de movimentação financeira até o mês de março de 2011, estando ausentes os extratos dos meses de abril, maio e junho de 2009, bem como os de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010 e os dos meses de 2011 até quando a conta, teoricamente, estaria zerada, uma vez que não houve devolução de recursos ao órgão concedente;
- b) de acordo com o último extrato da aplicação financeira juntado, havia um saldo de R\$ 55.503,95 na conta do convênio, que não se tem notícia de ter sido devolvido ao órgão



repassador;

c) o município declarou ter utilizado R\$ 175.833,70 com a construção dos galpões, o que corresponde ao somatório dos valores constantes nas notas fiscais juntadas da Empresa Prêmio Construções e Incorporações Ltda., no entanto, um dos cheques apresentados, no valor de R\$ 10.537,50, não consta nos extratos, e dois cheques que constam no extrato, no valor de R\$ 20.000,00 e 26.000,00 não foram corroborados com notas fiscais;

d) foram adquiridas 50 máquinas a mais do que o previsto no plano de trabalho.

e) não houve aporte da contrapartida.

19. Assim, observa-se que o ex-gestor, além de não ter colocado o CVT em funcionamento, construiu ou reformou galpões com baixa qualidade, sem seguir o plano de trabalho e deixou de comprovar despesas. Por fim, acrescenta-se que o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira não apresentou justificativas em relação à falta de devolução do saldo de recursos do convênio ao órgão concedente.

20. Por essas razões e não se vislumbrando a ocorrência de boa-fé, suas alegações não merecem acolhida, devendo-se proceder ao julgamento pela irregularidade de suas contas e à sua condenação em débito e em multa.

21. No que se refere ao Município de Palmeirina, observa-se que, embora devidamente citado, conforme peça 24, ele permaneceu inerte. Portanto, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo com os elementos que existem nos autos.

22. Não havendo prova de que o município tenha devolvido os valores dos recursos do convênio que ficaram em sua conta e, posteriormente, foram usados no pagamento de dívidas judiciais em seu nome, deve o ente federado ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado a ressarcir os referidos recursos à União.

23. Vale mencionar que, nesses casos, em sendo o município revel, não se aplica o art.12, §2º, da Lei 8.443/1992, no sentido de conceder novo e improrrogável prazo ao município para o recolhimento da dívida. Nesse sentido é o Acórdão 4369/2014 - Primeira Câmara:

Diante da caracterização de revelia, não é aplicável o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, previsto no art.1202, §1º, do Regimento Interno do TCU, mesmo na situação de o responsável ser ente político. Somente havendo resposta à citação é que se poderá analisar a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas, condições necessárias para a concessão do novo prazo. A revelia da pessoa jurídica impõe, desde logo, o julgamento das contas.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

24. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar: o débito imputado pelo Tribunal, visando ao ressarcimento do prejuízo, e a sanção de multa imputada pelo Tribunal, almejando a repreensão da conduta irregular, nos termos das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Este processo é conexo ao TC 013.505/2013-0, que trata de tomada de contas especial instaurada em razão da falta de execução do objeto do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074), assinado entre a Prefeitura de Palmeirina e o Ministério da Ciência e Tecnologia para, em linhas gerais, também dar apoio ao projeto de implantação do Centro Tecnológico em Confecção no município. O referido processo encontra-se atualmente na 2ª Diretoria Técnica da Secex-PE aguardando distribuição para análise de citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:



a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, prefeito do município de Palmeirina/PE nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos e os créditos transferidos ao município de Palmeirina/PE abaixo indicados:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Natureza
545.286,60	26/3/2007	Débito
2.584,92	4/4/2014	Crédito
3.633,30	25/5/2014	Crédito

b) aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Município de Palmeirina, CNPJ 10.144.038/0001-91, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.584,92	4/4/2014
3.633,30	25/5/2014

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas contidas nas alíneas "a" e "b", caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/PE, 2ª Diretoria, 12/12/2014.

(Assinou eletronicamente)
Manuela de Andrade Faria
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 4223-4